



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

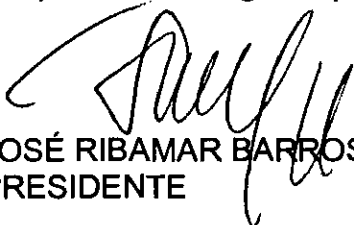
Processo nº. : 13851.001341/2004-65
Recurso nº. : 148.601
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : SUELI AMARO SILVA LOSSILA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.052

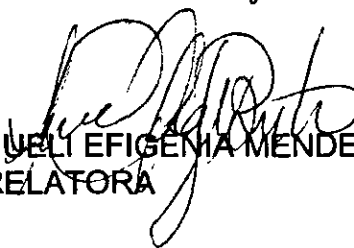
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Não confirmada a participação da contribuinte como titular, por inexistência da pessoa jurídica, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda deve ser cancelada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUELI AMARO SILVA LOSSILA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001341/2004-65
Acórdão nº. : 106-16.052

Recurso nº. : 148.601
Recorrente : SUELI AMARO SILVA LOSSILA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 8 a 11, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 165,74.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1 a 5.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 23 e 24, sob os seguintes fundamentos:

- a impugnante estava obrigada à entrega da declaração. Pela análise dos autos, bem assim verificando os sistemas informatizados da SRF, constatei que a autuada se enquadra em uma das hipóteses de obrigatoriedade da entrega elencadas no artigo 1º da Instrução Normativa nº 69/1995 e seguintes, a saber: Participa de quadro societário de empresa como sócio ou titular.

- a impugnante aduz que agiu espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, estando assim abrangida pelo instituto da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional, não cabendo a aplicação da penalidade. Equivoca-se, o artigo 138 do CTN não se aplica ao descumprimento de obrigação acessória, tal qual o atraso na entrega de declarações a SRF, tal entendimento está sedimentado na jurisprudência administrativa e judicial.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 14/9/2005 (AR de fl. 27) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 28 a 32, instruído com os documentos de fls. 33 a 41, alegando, em síntese, denúncia espontânea, uma vez que entregou a declaração antes de qualquer procedimento fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001341/2004-65
Acórdão nº. : 106-16.052

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara. Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário de 2000, exercício 2001.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

De acordo com as autoridades julgadoras de primeira instância a recorrente estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em pauta, por ser titular de pessoa jurídica.

Contudo, a recorrente juntou aos autos declaração de inativa da firma individual Sueli Amaro Silva Lossilla Rincão ME, para o período de 1/1/2000 a 31/12/2000.

Desta forma, resta comprovado nos autos que desde a constituição da mencionada pessoa jurídica (1999) ela existe de direito, mas de fato é inexistente.

Esta Câmara se manifestou sobre esta matéria pelo Acórdão nº.106-13.795, Relator José Ribamar Penha, sessão de 29/1/2004, que contém a seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular, por inexistência da pessoa jurídica, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda deve ser cancelada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001341/2004-65
Acórdão nº. : 106-16.052

Estando inativa a pessoa jurídica e considerando que a contribuinte não se enquadra nas demais hipóteses definidas em lei de apresentação obrigatória da declaração de ajuste anual (fl.7) entendo que a multa deve ser cancelada.

Posto isso Voto, por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 08 de dezembro de 2006


SUZI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

